TC nº 72-001.103.09-71

ANÁLISE. ORDENS DE SERVIÇO. AHM. Aquisição de solução coloidal à base de gelatina. REGULARES. Ausência de divulgação de informações em sítio eletrônico oficial. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72.000.233/05-18. 72.000.441.09.69.

Legislação citada: Lei Mun. 13.226/01. Lei Mun. 13.278/02. Instr. 01/02, Res. 05/02, TCMSP.

312ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Trânsito em julgado: 27/10/2016

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares as Ordens de Fornecimento 398/08-A, 673/08, 687/08 e 516/2008.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde (Autarquia Hospitalar Municipal) que, de futuro, cumpra o disposto na Lei Municipal 13.226/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de dados relativos aos contratos na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de atendimento ao Memorando 089/08, proveniente do Gabinete do então Conselheiro Antonio Carlos Caruso, determinando à SFC o exame das despesas relativas à denominada Operação Parasitas.

Para tanto, promoveu aquela especializada o exame das Ordens de Fornecimento 398/08-A, 673/08, 687/08 e 516/2008, firmadas entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Velox Produtos de Saúde e Gestão Hospitalar Ltda., tendo como objeto a aquisição de solução coloidal à base de gelatina 3,5% 500 ml, em sistema fechado- bolsa. Referida contratação foi efetivada pelo valor de R$ 94.505,00 com vigência de 08/09/08 à 02/10/08, tendo por base a Ata de Registro de Preços 240/2007.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, em seu Relatório de Avaliação de Contratação (fls. 28/31), concluiu que, quanto as aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, as Ordens de Fornecimento encontravam-se formalmente irregulares por decorrerem de Ata de Registro de Preços 240/07, que segundo seu entendimento, seria irregular por decorrer do Pregão 132/2007, formalmente irregular em face de infringência à Lei Municipal 13.226/2001, pela não disponibilidade das informações na Internet.

No tocante à infringência dos comandos da Instrução 01/02 e da Resolução 05/02, ambas desta Corte, em razão do não encaminhamento das informações do sistema SERI, entenderam que tais falhas seriam releváveis, apoiando seu entendimento no Acórdão exarado no TC 72-000.233.05-18, publicado no DOC de 06/06/2008.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, por sua vez, registrou que a divulgação eletrônica prevista na Lei Municipal 13.226/01 é um procedimento formal que norteia os atos administrativos municipais, cuja ausência, todavia, não os compromete, dado que a Lei Municipal 13.278/02, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do município de São Paulo, não condiciona mencionada divulgação à eficácia dos atos.

Diante disso, concluiu aquela Assessoria pela possibilidade de acolhimento das referidas ordens de fornecimento, no aspecto contábil e orçamentário, posto que a não disponibilização de seus dados no sítio eletrônico oficial não comprometeu seus efeitos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por seu turno, requereu a decretação da regularidade dos atos em exame.

A Secretaria Geral, em complementação à instrução realizada, fez constar dos autos cópia da decisão proferida em grau de juízo singular que considerou regular a licitação na modalidade Pregão 132/2007, manifestando-se, ao final, pela regularidade das Ordens de Fornecimento em exame, bem como

pelo acolhimento da proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de determinar à Origem o cumprimento da Lei Municipal 13.226/01.

É o Relatório.

VOTO

1 – Consoante revela a decisão por mim proferida nos autos do TC 441.09.69, a licitação na modalidade Pregão 132/2007, da qual se originou a Ata de Registro de Preços 240/2007/SMS-G, que deu suporte às Ordens de Fornecimento em Julgamento, restou conhecida, mediante o entendimento de sua regularidade, não havendo, portanto, que se falar em Registro de Preços resultante de licitação considerada irregular.

2 – De outra parte, como bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a não divulgação de informações relativas às referidas Ordens de Fornecimento no sítio eletrônico oficial, em cumprimento ao disposto na Lei Municipal 13.226/2001, conquanto revele falha da Unidade, não tem o condão de comprometer seus efeitos, uma vez que a Lei Municipal 13.278/02, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do município de São Paulo, não condiciona a eficácia dos atos à mencionada divulgação.

3 – Isto posto, à vista os elementos coligidos no Relatório de Avaliação da Contração e na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO REGULARES as Ordens de Fornecimento 398/08-A, 673/08, 687/08 e 516/2008.

4 – Determino à Origem que, de futuro, cumpra o disposto na Lei Municipal 13.226/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de dados relativos aos contratos na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.